

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA RECORRIDA JMV TECHNOLOGY LTDA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo nº 036/2025

Recorrente: VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Recorrida: JMV TECHNOLOGY LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

JMV TECHNOLOGY LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto na legislação aplicável e no instrumento convocatório, razão pela qual devem ser regularmente conhecidas por esta Administração.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a reforma da decisão que declarou a empresa JMV habilitada e vencedora do Lote 2 do certame, alegando, em síntese:

1. Suposta apresentação de documentos posteriores à sessão pública, o que caracterizaria inclusão de documentos novos;
2. Suposta invalidade da certidão negativa de falência apresentada pela empresa.

Todavia, tais alegações não encontram respaldo no edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência administrativa consolidada, tratando-se de tentativa de desclassificação baseada em interpretação excessivamente formalista, sem demonstração de qualquer prejuízo ao certame.

A RECORRENTE se limitou a questionar o “Lote 02” do certame.

Importa salientar desde já que os argumentos aqui utilizados não se tratam de qualquer modalidade de confissão ou admissão do recurso, tratando-se portanto, de exercício regular do direito de defesa sem que aja confissão, até mesmo porque as supostas irregularidades questionadas pelo recorrente inexistem. É o que passamos a demonstrar:

III – DA REGULAR HABILITAÇÃO DA JMV

A empresa JMV cumpriu integralmente todas as exigências previstas no edital, apresentando a documentação necessária à comprovação de sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

Cumprir destacar que o próprio edital prevê a possibilidade de verificação de informações em sítios oficiais; realização de diligências para saneamento de eventuais falhas formais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não há qualquer irregularidade na habilitação da recorrida.

IV – DA VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

A recorrente sustenta que a certidão negativa de falência apresentada pela JMV teria sido emitida em 09/12/2025, anteriormente à sessão pública ocorrida em 13/02/2026.

Tal argumento não possui respaldo jurídico, haja vista que o edital não estabeleceu prazo de validade para a referida certidão, limitando-se a exigir sua apresentação.

Diante disso, aplica-se o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, segundo o qual não é admissível exigir requisito não previsto no edital.

Além disso, a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informa expressamente que:

“(…) revendo os registros de distribuição de ações de natureza cível nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:.”

Ao final do documento, consta o código de validação que nos permitimos reproduzir: **Código de Autenticação: 2512-0909-1328-0981-8176**

Trata-se, portanto, de documento oficial que atesta a inexistência de processos ativos contra a empresa.

Importante destacar que a recorrente **não apresentou qualquer prova concreta da existência de pedido de falência ou recuperação judicial**, limitando-se a formular mera conjectura.

Não se admite, em sede de licitação pública, a inabilitação de licitante com base em hipóteses ou suposições.

V – DA INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO

Outro ponto levantado pela recorrente refere-se à suposta apresentação de documentos novos após a sessão pública.

Tal interpretação não procede.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é vedada apenas a inclusão de documentos que alterem a substância da proposta ou da habilitação.

Não se enquadram nessa vedação documentos destinados a comprovar condição preexistente do licitante.

A vedação à inclusão de documentos novos (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93; art. 64, Lei 14.133/21) não impede a juntada de documentos que comprovem condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública.

Segundo o TCU, a diligência para sanear falhas ou juntar documentos faltantes, desde que atestem fatos anteriores ao certame, é permitida para valorizar o interesse público e o formalismo moderado

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

“A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública.” **Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU**

Assim, documentos eventualmente emitidos posteriormente apenas refletem situação jurídica já existente da empresa recorrida.

Esse posicionamento, consolidado pelo Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU, aplica-se tanto à Lei 8.666/1993 quanto à Lei 14.133/2021

VI – DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais não devem resultar na exclusão de licitantes quando não houver prejuízo à competitividade ou à isonomia.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“A Administração deve promover o saneamento de falhas formais na documentação apresentada pelos licitantes, quando tais falhas não comprometerem a substância da proposta ou a igualdade entre os concorrentes.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à sessão pública não constitui motivo para inabilitação do licitante, devendo ser preservada a habilitação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração (TCU, Acórdão 2443/2021 – Plenário).”
Acórdão 2443/2021 – Plenário – TCU

A Administração Pública deve focar na seleção da proposta mais vantajosa e não apenas na verificação documental, desde que o saneamento não comprometa a isonomia e não altere a substância da proposta.

No presente caso, a empresa JMV demonstrou plenamente sua regularidade jurídica; sua regularidade fiscal; sua capacidade técnica; sua capacidade econômico-financeira.

Não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A recorrente não demonstrou qualquer prejuízo efetivo à disputa.

Todos os licitantes participaram do certame em igualdade de condições, tendo a proposta da JMV sido considerada a mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que:

“A interpretação das regras do edital deve privilegiar a competitividade e evitar a eliminação de licitantes por formalidades que não afetem a essência da habilitação.”
Acórdão 357/2015 – Plenário – TCU

A inteligência da decisão acima reflete um princípio consolidado no Direito Administrativo e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conhecido como Formalismo Moderado.

Este princípio determina que o processo licitatório não deve se apegar excessivamente a formalidades que não afetem a essência da habilitação, ou seja, a capacidade real da empresa de fornecer o objeto.

Pode-se destacar pontos-chave que sustentam essa interpretação:

- 1) **Finalidade sobre a Forma:** O foco principal deve ser a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, não a eliminação de licitantes por erros meramente formais ou supérveis.
- 2) **Convalidação de Vícios:** Erros sanáveis, falhas de preenchimento ou documentos que podem ser complementados não devem gerar inabilitação, uma vez que a empresa comprovou que atendia à exigência no momento da apresentação.
- 3) **Poder-Dever de Diligência:** A administração possui o "poder-dever" de realizar diligências para esclarecer ou completar a instrução do processo, sanando dúvidas sobre documentos de habilitação.
- 4) **Excesso de Rigor é Restritivo:** Exigências formais desproporcionais restringem a competitividade, o que viola o princípio da isonomia e da busca pela melhor proposta, sendo rechaçado pelos órgãos de controle.
- 5) **"Essência" da Habilitação:** A habilitação visa garantir que a empresa tem capacidade jurídica, técnica, fiscal e financeira. Se um documento faltante ou errôneo não compromete essa comprovação, ele deve ser aceito/corrigido.

Em resumo, a interpretação moderna, reforçada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), prioriza a eficiência e a competitividade sobre o formalismo excessivo, e este exatamente o ponto de vista e inteligência das jurisprudências do TCU que sintonizam com o presente feito, afastando de forma concreta o recurso interposto pelo recorrente.

VIII – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

As alegações da recorrente também esbarram no princípio da preclusão administrativa.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e da sistemática do pregão eletrônico, eventuais inconformismos devem ser suscitados no momento oportuno da sessão pública.

A empresa recorrente participou regularmente do certame, acompanhou todas as fases da disputa e teve ciência da documentação apresentada pela JMV.

Ainda assim, não apresentou questionamento oportuno, limitando-se posteriormente a formular alegações baseadas em interpretações formais, sem comprovar qualquer irregularidade.

Tal conduta compromete a estabilidade do procedimento licitatório e afronta os princípios da segurança jurídica e da celeridade administrativa.

IX – DA DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE DO CÓDIGO-FONTE

A recorrente também questiona a declaração de titularidade e cessão de direitos patrimoniais do código-fonte apresentada pela empresa JMV.

Todavia, tal documento possui natureza meramente declaratória, tendo por finalidade formalizar compromisso da licitante quanto à titularidade da solução tecnológica ofertada.

A declaração não cria direito novo nem altera a substância da proposta, limitando-se a formalizar obrigação contratual inerente ao objeto licitado.

Assim, a interpretação defendida pela recorrente implicaria formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

X – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

Embora já citados acima, por excesso de zelo trazemos à baila novamente a jurisprudência do TCU, onde a interpretação proposta pela recorrente contraria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU “A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente.”

Acórdão 2443/2021 – Plenário – TCU “A Administração deve promover o saneamento de falhas formais na documentação.”

Acórdão 357/2015 – Plenário – TCU “A interpretação do edital deve privilegiar a competitividade.”

XI – DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O procedimento licitatório deve ser interpretado à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

As exigências formais devem ser compreendidas como instrumentos destinados à verificação da habilitação, e não como obstáculos à participação de licitantes aptos.

A interpretação defendida pela recorrente subverteria a finalidade da licitação, privilegiando formalismo exacerbado em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa.

XII – DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

A análise do recurso evidencia tentativa de desconstituir o resultado do certame por meio de interpretações formais desprovidas de fundamento jurídico consistente.

Não foi demonstrada qualquer irregularidade material capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório; a igualdade entre os participantes; ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de forma que o recurso deve ser julgado improcedente.

XIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- a) a empresa JMV atendeu integralmente às exigências do edital;
- b) os documentos questionados não configuram inclusão indevida de documento novo;
- c) a certidão negativa de falência apresentada é válida e eficaz;
- d) não houve qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

Cumpre ainda assinalar que a proposta apresentada pela empresa JMV foi declarada vencedora porque se revelou a mais vantajosa para a Administração, nos exatos termos do critério objetivo de julgamento previsto no edital.

Assim, a pretensão recursal da empresa VTECH, ao buscar a desconstituição do resultado por alegações meramente formais e destituídas de repercussão material sobre a habilitação, acaba por afrontar a própria lógica do procedimento licitatório, que se destina à contratação da proposta que melhor atenda ao interesse público sob a perspectiva técnica e econômica.

A desclassificação da licitante vencedora sem demonstração de vício substancial importaria indevida frustração da vantajosidade já apurada no certame, com potencial prejuízo ao erário e comprometimento da finalidade pública da contratação.

Também deve ser prestigiado, no presente caso, o princípio da segurança jurídica, intimamente ligado à estabilidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório.

Uma vez regularmente observadas as regras do edital, analisada a documentação pela Administração e reconhecida a habilitação da licitante vencedora, não se mostra juridicamente admissível a revisão desse resultado com base em insurgências apoiadas em conjecturas ou em formalismo excessivo, sem prova concreta de ilegalidade ou prejuízo efetivo à competição.

Admitir tal providência significaria instaurar cenário de instabilidade incompatível com a boa condução dos certames públicos, incentivando a impugnação artificial de resultados válidos e enfraquecendo a confiança dos particulares na previsibilidade, objetividade e seriedade da atuação administrativa.

Portanto, não há fundamento jurídico para a inabilitação da empresa recorrida.

Sob a perspectiva da Administração Pública, a manutenção do resultado do certame representa a solução que melhor atende aos princípios da economicidade, eficiência administrativa e interesse público, preservando a proposta mais vantajosa obtida mediante regular procedimento competitivo.

A eventual desclassificação da empresa vencedora por questões meramente formais, sem qualquer impacto na lisura da disputa, implicaria não apenas afronta à jurisprudência consolidada do

Tribunal de Contas da União, mas também prejuízo à própria Administração, que deixaria de contratar a proposta mais vantajosa obtida no certame.

Diante disso, requer-se o **total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa VTECH**, com a consequente **manutenção da decisão que declarou a empresa JMV TECHNOLOGY LTDA vencedora dos Lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 005/2025**, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório e a supremacia do interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Divinópolis, 11 de março de 2026.

Josimar Machado da Silveira

Representante Legal

JMV Technology